

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O PAPEL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO COMBATE AO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

EWERTON KAIO MEDEIROS DA SILVA

CARUARU

2018

EWERTON KAIO MEDEIROS DA SILVA

**O PAPEL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO COMBATE
AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Msc. Edmilson Leite Maciel Junior

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo objetiva uma investigação empírica e teórica de caráter quantitativa, analisando as ações no combate ao tráfico de drogas com crianças e adolescentes. Realizou-se um exame doutrinário do amparo incondicional dos adolescentes que estão inseridos no seio das drogas, de acordo com as normas constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Relaciona e explica quais os tipos de medidas socioeducativas inerentes ao ordenamento, nas quais não possuem o objetivo de punir, pois estas servem para educar os menores infratores. Propõe um debate sobre a importância da família como entidade de ressocialização, partindo do pressuposto que a formação profissional qualificada aliada com a educação visa assegurar uma reinserção na sociedade. Fomentar aos adolescentes o papel do estudo e da especialização profissional para ser o meio em que promoverá a inclusão em sociedade. Para esta investigação utilizou-se como referência a bibliografia sobre os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana em conformidade com os direitos da Criança e do Adolescente. Nos dados encontrados pela pesquisa como foco no tráfico de drogas pelos menores, identificou-se as possíveis dificuldades encontradas no processo de inclusão social dos socioeducando e os fatores que os mesmos entraram nessa vida. Verificou-se também que esses jovens precisam ser respeitados e resgatados e oferecer-lhes oportunidades, bem como precisam ser tratados como sujeito integrante do desenvolvimento social. Conclui-se que a adoção de políticas que objetivem diminuir a criminalidade e amenizar os problemas causados pelas drogas é imprescindível.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Adolescente; Inclusão Social; Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The present article aimed at an empirical and theoretical investigation of qualitative character, analyzing the actions in the fight against drug trafficking with children and adolescents. A doctrinal examination of the unconditional has based of the adolescents that are inserted in the drug area, according to the constitutional norms and the Statute of the Child and the Adolescent was carried out. It lists and explains the types of socio-educational measures inherent in the planning, in which they do not have the objective to punish, since these serve to educate the juvenile offenders. It proposes a debate on the importance of the family as a resocialization entity. Assuming that qualified vocational training combined with education aims at ensuring a reintegration into society. Fostering the role of study and professional specialization to be the means in which it will promote inclusion in society. For this investigation, reference was made to the bibliography on the fundamental rights and dignity of the human person in accordance with the rights of the Child and the Adolescent. In the data found by the research as a focus on drug trafficking by minors, we identified the possible difficulties encountered in the process of social inclusion of the socioeducating and the factors that the same entered in this life. It was also found that these young people need to be respected and rescued and offered opportunities, as well as need to be treated as an integral part of social development. It is concluded that the adoption of policies that aim to reduce crime and alleviate the problems caused by drugs is essential.

Keywords: Human Dignity; Adolescent; Social inclusion; Educational measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONSONÂNCIA AOS ADOLESCENTES INFRATORES.....	5
3. CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	8
3.1 ADVERTÊNCIA.....	8
3.2 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.....	9
3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE.....	10
3.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	11
3.5 REGIME DE SEMILIBERDADE.....	12
3.6 INTERNAÇÃO.....	13
4. O COMBATE A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS... 	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	22

1.INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem-se um altíssimo número de infrações realizadas por adolescentes e crianças, principalmente no que diz respeito ao tráfico de drogas. Verifica-se no cotidiano que vem aumentando o número de adolescentes que se enveredam na prática desse ato infracional, bem como a reincidência vem sendo motivo de alerta, pois as instituições têm o objetivo de ressocializá-los preparando-os para o convívio familiar e comunitário.

A intenção de instigar, levando em consideração a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a sociedade a refletir sobre o cumprimento da medida socioeducativa por causa de cometimento de ato infracional, pois muitos desses adolescentes tornam-se reincidentes, muitas vezes essa reincidência no tráfico de drogas se dá pela falta de estrutura familiar e pela desigualdade social, não devendo estas justificativas ser aceitas, mas reparadas com medidas adequadas que favoreçam a dignidade humana desses adolescentes e o seu retornando ao convívio familiar e comunitário.

O ECA estabelece as medidas de proteção, as quais são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados. Assim, torna-se fundamental explicar de forma clara, a verdadeira situação existente. A incerteza norteia o tratamento do adolescente em conflito com a lei vigente no ordenamento jurídico por meio do ECA, decorrente da não execução dos acompanhamentos e assistências das entidades envolvidas nas políticas de atendimentos estabelecidas por tal norma, o que aponta os problemas enfrentados pela justiça.

Nesse diapasão, muitas são as ações que são propostas por diversos setores específicos, com o intuito de promover o combate e a erradicação das drogas. Entretanto, a erradicação desse fenômeno não é tão simples quanto parece devido às condições de absoluta desproteção que as crianças e os adolescentes se encontram.

O artigo aborda no primeiro momento os fundamentos teóricos e legislativos que tratam do princípio da dignidade humana frente aos direitos da criança e do adolescente, explicando os aspectos constitucionais referentes à doutrina da proteção integral. Analisando a conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, bem ainda o princípio da dignidade humana como fundamento da Constituição Federal de 1988. Suscitam quais são as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes quando sua conduta se equipara a um ato infracional, o que se entende na legislação e na doutrina por ato

infracional no crime análogo ao tráfico de drogas e ainda uma abordagem doutrinária acerca das medidas socioeducativas.

Ao final versa sobre a problemática decorrente do tráfico de drogas com crianças e adolescentes. Implicando na ameaça e agressão aos direitos fundamentais, especialmente quando do envolvimento de crianças e adolescentes, que são as grandes vítimas, estejam elas ligadas diretamente ou não às ações de tráfico. Neste ínterim, cabe analisar onde é que fica a cidadania porque esta nada mais é do que o exercício pleno de todos os direitos, por todos os cidadãos.

Em razão da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, crianças e adolescentes ficam mais expostos à nocividade decorrente deste tipo de ação e requerem uma maior atenção. A convivência desde a mais tenra idade com traficantes, os embates com policiais, o uso de armas, o comércio e a utilização de drogas, entre outros, afetam a sua formação e a sua integridade.

É um tema de grande importância e complexidade para a sociedade brasileira, pois conduz à reflexão sobre o tratamento à criança e ao adolescente, a forma como a medida socioeducativa tem sido aplicada, a importância de resgatar, imediatamente, o menor infrator.

Para tanto a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise da legislação e opinião doutrinária, que pudessem dar sustentação a exposição e conclusão do trabalho, oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto. O método utilizado nesse trabalho foi aplicado com a técnica documental e histórica, proveniente de fontes primárias como legislação e fontes secundárias como livros, revistas, jornais e acesso a Banco de Dados como a Internet.

As pesquisas já realizadas por órgãos governamentais também foram utilizadas como material de apoio ao desenvolvimento do artigo, bem como matérias jornalísticas e informações de dados de órgãos oficiais divulgados nos diversos meios de comunicação.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONSONÂNCIA AOS ADOLESCENTES INFRATORES

É de conhecimento que a Constituição Federal de 1988, fonte de validade do ordenamento jurídico, propõe-se a organizar a vida em sociedade e garantir os direitos fundamentais dos povos, devendo ser respeitada, com o máximo de efetividade dos seus princípios basilares. Ao falar em direitos fundamentais interligados a eles se encontram os direitos humanos, devendo os mesmos ser respeitados pelas autoridades que os instituem,

referidos direitos estão relacionadas à vida, a dignidade, a honra e a liberdade.

É na Carta Magna que o legislador constituinte estabeleceu os princípios do direito da criança e do adolescente, dando status constitucional a um assunto já debatido e normatizado por várias nações do mundo, dispendo o seu artigo 227 o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo acima ordena que toda criança e adolescente deverá ter os seus direitos resguardados, sendo dever de todos assegurarem a sua efetividade. Na referida Carta Fundamental foi incorporada a doutrina da proteção integral, conforme explana SARAIVA (2005, p. 71):

A Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus arts. 227 e 228.

Assim, os assuntos referentes à Infância e à Juventude usufruem caráter prioritário decorrente da Constituição Federal de 1988, preceituando o constituinte à proteção integral, com o intuito de assegurar aos seus tutelados a garantia dos direitos fundamentais, sem acepção de classe social, segundo ensina SARAIVA (2005, p. 73):

Todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

A intenção do constituinte originário foi de encarregar à família, a sociedade e ao Estado da importante tarefa de assegurar os direitos da criança e do adolescente, em virtude da sua condição de pessoa em desenvolvimento. Os direitos fundamentais são reconhecimento positivado na legislação dos direitos humanos, entretanto a distinção é didática o essencial é que os direitos fundamentais sejam respeitados e perpetrados.

Ao analisar os elementos acima conceituados verifica-se que a dignidade da pessoa humana é tanto o fundamento como o fim dos direitos fundamentais, ambos estão interligados e não há como falar de dignidade da pessoa humana sem falar em direitos fundamentais, bem como sem contextualizá-los com direitos humanos. Nota-se que não é só a família ou os representantes legais os responsáveis para que a dignidade das crianças e dos adolescentes

seja resguardada, mas, também é dever do Estado e da sociedade em geral fazer com que este Princípio seja concretizado e respeitado.

A ideia da proteção dos direitos da Criança e do Adolescente tem como uma das primeiras referências a Declaração de Genebra do ano de 1924, como explica CURY (2006, p. 12):

A constatação internacional de que as crianças e adolescentes necessitavam de uma legislação especial foi prevista inicialmente em 1924, através da Declaração de Genebra, que determinava a necessidade de propiciar à criança uma proteção integral.

Antes de adentrar no conceito e no dispositivo legal das medidas socioeducativas é relevante explicar o que vem a ser ato infracional, para uma melhor compreensão ensina NOGUEIRA(1996, p. 150):

Registra o autor que o ato infracional é um comportamento praticado por um adolescente, considerado crime ou contravenção penal, mesmo que a conduta do adolescente se molde a um tipo penal, desta forma, ainda assim, ele não terá para a legislação praticado um crime, mas um ato infracional e estará sujeito a uma aplicação de uma medida socioeducativa. Em contrapartida, caso seja uma criança que tenha praticado um ato infracional a ela será aplicada uma das medidas de proteção descritas no artigo 101do ECA. Para uma melhor compreensão sobre o assunto explana.

Sobre o assunto, Digácomo frisa que (2006, p. 224):

O adolescente acusado da prática de ato infracional deve receber um tratamento DIFERENCIADO daquele destinados a imputáveis, até porque, o procedimento especial destinado à apuração de ato infracional praticado por adolescentes é orientado por regras e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente e pela Doutrina da Proteção Integral do adolescente, não se confundindo assim com o processo penal destinado a apurar crimes praticados por adultos, que se destina pura e simplesmente à punição destes, na forma da Lei Penal.

A argumentação acima mostra que o adolescente ao praticar um ato infracional do crime de drogas poderá está sujeito a aplicação de uma medida socioeducativa, entretanto a apuração do ato infracional deverá ser respaldada pelos princípios e regras peculiares constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente respeitando a doutrina da proteção integral, não tendo a aplicação da medida socioeducativa um caráter punitivo, mas ressocializador.

A definição de ato infracional é de cunho legal, sendo postulado no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 103, logo o conceito de ato infracional vem expresso na lei, caberá a autoridade competente averiguar se o jovem que praticou a infração se enquadra ao que vem estabelecido no estatuto da criança e do adolescente.

Ressalte-se que a aplicação da medida socioeducativa tem o fito de assegurar a

proteção integral ao adolescente que tenha praticado o ato infracional, por esta razão deve ser aplicada com cautela e seu cumprimento sempre reavaliado, podendo a medida socioeducativa ser extinta quando verificado a evolução do adolescente ou não sendo mais a aplicação da medida socioeducativa necessária. No Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) descreve que um dos objetivos da medida socioeducativa, prima o respeito à condição do adolescente cumprir a medida imposta SINASE (2006, p. 28):

Ao adolescente, a submissão a uma medida socioeducativa, para além de uma mera responsabilização, deve ser fundamentada não só no ato a ele atribuído, mas também no respeito à equidade (no sentido de dar tratamento adequado e individualizado a cada adolescente a quem se atribua um ato infracional), bem como considerar as necessidades sociais, psicológicas e pedagógicas do adolescente. O objetivo da medida é possibilitar a inclusão social de modo mais célere possível e, principalmente, o seu pleno desenvolvimento como pessoa.

A condição e a individualidade do adolescente devem ser respeitadas quando for imposta a medida socioeducativa, bem ainda considerar as necessidades pessoais do adolescente, pois o propósito da aplicação da medida socioeducativa é favorecer a inclusão social do adolescente.

Os doutrinadores acima observam que as medidas socioeducativas são análogas com as penas do âmbito penal, incumbindo a aplicação das medidas socioeducativa só aos juízes da Infância e Juventude. As medidas socioeducativas não possuem natureza penal por não estarem ligados ao que determina a legislação penal, e visa à proteção integral do adolescente infrator e acompanha o que vem disposto no Estatuto da Criança e do adolescente.

Ressalte-se o que diz Nogueira (1996, p.169) acerca da aplicação das Medidas socioeducativa: “Qualquer medida a ser aplicada ao menor deve visar, antes de tudo, à sua integração na própria família”. O marco da aplicação das medidas socioeducativa é o seu retorno no âmbito familiar e social.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas encontram-se no artigo 112 da Lei Federal 8.069, de treze de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, e são aplicáveis aos menores que incidirem na prática de atos infracionais. Tal rol é taxativo, sendo vedada aplicação de qualquer medida diversa daquelas enunciadas. O legislador pátrio facultou ainda no inciso VII, do referido artigo, a aplicação, cumulativa ou não, de qualquer uma das medidas protetivas previstas no artigo 101, inciso I a VI.

Há, porém, quem atribua caráter punitivo às mesmas, conforme o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. É inquestionável que esse caráter somente pode ser vislumbrado nas medidas que segregam o adolescente infrator, total ou parcialmente da vida em sociedade. Ainda que a finalidade maior seja a reeducação, é impossível deixar de admitir que a inserção do adolescente em estabelecimento, ainda que adequado a sua internação, não lhe acarrete a sensação de reprimenda decorrente de sua conduta.

É o caso do acórdão relatado pelo Desembargador Yussef Cahali:

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente também visam punir o delinquente, mostrando-lhe a censura da sociedade ao ato infracional que cometeu, e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles penalmente que ainda não são penalmente responsáveis.

3.1 Advertência

A medida prevista no artigo 112, I, do ECA, e no artigo 115 do mesmo diploma legal preceitua que a advertência consiste em admoestação verbal devendo ser reduzida a termo.

Considere-se o que leciona PEREIRA (2008, pp. 994,995):

A advertência tem larga tradição e aplicação no Direito do Menor, tendo constado nos Código de Menores de 1927 e 1979. – aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude, firme e pessoal ao adolescente, deverá ser por este assinada, como prova de aceitação. A advertência visa tornar clara ao adolescente à inadequação de sua conduta, possibilitando-lhe ver seu ato infracional reconhecido como tal por uma autoridade.

Quando for aplicada a medida socioeducativa de advertência, deverá ser designada uma audiência para que seja lida pelo Juiz a sentença na presença do adolescente e do seu representante legal, devendo a referida medida ser aplicada apenas quando for o menor primário e tiver praticado lesões sem gravidade. Observa-se que a advertência é considerada uma medida branda e deverá ser aplicada quando o infanto-juvenil cometer o primeiro ato infracional, desde que, esse ato seja considerado uma infração leve.

Conforme julga o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Decisão: O tribunal nos termos do voto do relator concedeu nulidade a sentença exarada. O ECA. FATO ANÁLOGO AO DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. REMISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADOLESCENTE. ECA. FATO ANÁLOGO AO DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. REMISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADOLESCENTE. ECA. FATO ANÁLOGO AO DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. REMISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADOLESCENTE. ECA. - FATO ANÁLOGO AO DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. - REMISSÃO. - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA

ADOLESCENTE. - Por ser de natureza transaccional a remissão para ser homologada pelo juízo deve ser aceita pelo menor infrator, sob pena de caracterizar violação ao direito constitucional da ampla defesa. - Nulidade da decisão.TJ-RJ - APL: 02915585720068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV, Relator: VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/07/2007, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/08/2007.

Salientando que não pode a mencionada medida se tornar impotente pelo seu uso contínuo, bem como é essencial o comparecimento dos responsáveis, pois se constatado a participação deles, a eles também serão aplicadas as medidas cabíveis.

3.2 Da obrigação de reparar o dano

É aplicada nos casos em que à prática do ato infraccional, se adequa ao que dispõe o artigo 112, inciso II do ECA e consiste em bens patrimoniais, conforme preceitua o artigo 116do mesmo diploma legal e esclarece PEREIRA(2008, p. 995)

Esta medida socioeducativa tem o mérito de despertar no adolescente infrator a noção da responsabilidade pelo ato praticado e a ideia de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido. Visa oferecer-lhe a oportunidade de refletir sobre o dano causado e a necessidade de repará-lo de alguma forma. Assim, possui natureza eminentemente pedagógica.

Como entende a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Decisão: O tribunal, nos termos do voto relator, julgou desprovido o recurso. ECA. ATO INFRACCIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACCIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 2. A internação é medida cabível quando o infrator pratica furto e vem reiterando em práticas infraccionais graves, revelando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, com clara propensão para o ilícito. 3. A medida tem caráter expiatório, mas também protetivo, pois busca assegurar ao infrator assistência psicológica e social visando reverter o seu potencial criminógeno e, sobretudo, reeducá-lo a fim de que perceba a censura pelo comportamento que vem desenvolvendo e aprenda a respeitar o direito e o patrimônio dos seus semelhantes, pois somente assim é que terá condições de se reintegrar à vida em sociedade. 4. A obrigação de reparar o dano nada tem de irregular, pois essa é a responsabilidade de quem, por ato ilícito causa prejuízo a outrem, e o fato de ter condição econômica modesta não lhe assegura o privilégio de ficar isento do dever de indenizar os danos que causar com prática infraccional. Recurso desprovido. Apelação Cível Nº 70059626374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014.

A referida medida socioeducativa consiste em reparar o dano causado a vítima, não tendo a adolescente condição de ressarcir o bem, será obrigação dos pais ou responsáveis indenizar o dano causado.

3.3 Prestação de Serviço à Comunidade

A Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade é disciplinada no artigo 112, III, do ECA, e no artigo 117 da mesma lei, dispondo que a prestação de serviços versa sobre a prestação de serviços gratuito à comunidade, por um tempo que não ultrapasse os seis meses. Atente-se o que argumenta PEREIRA (2008, p. 999):

Esta medida tem como objetivo conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel desempenhado por este na sociedade. Objetiva proporcionar ao adolescente a oportunidade de participar de atividades construtivas, desenvolvendo neste a solidariedade e a consciência social. Trata-se de modalidade de pena também prevista no art. 46, CP e regulamentada a sua execução pelos arts. 149 e 150, LEP.

Acerca da aplicação da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço comenta também PEREIRA (2008, p.1000):

A prestação de serviços à comunidade traz em seu bojo vantagens que se alastram sobre três esferas: Estado, comunidade e adolescente. Para o Estado surge como uma medida barata que combate com eficácia a questão da delinquência; a comunidade, por sua vez, participa de forma ativa na solução de um problema que incomoda diretamente e também traz para o meio social um sentimento de responsabilidade na transformação do próximo; e, ao adolescente oportuniza rumo diferente a sua vida, e que pode contribuir, de alguma forma, na mudança do meio social em que vive.

Como leciona o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sua Sétima Câmara Cível:

Decisão: o Tribunal, por meio da sétima turma, julgou desprovido o recurso. ECA. VIAS DE FATO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovada cabalmente a agressão praticada pelo infrator contra a vítima, restou plenamente configurada a contravenção penal de vias de fato, sendo que o adolescente infrator tem maus antecedentes, ficando evidenciada a sua propensão para a violência, tornando necessária a aplicação de medida socioeducativa. 2. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é até branda, pois agrediu seu próprio pai e se trata de um jovem agressivo e que apresenta antecedentes por práticas infracionais diversas, sendo que tal medida visa conscientizar o infrator de que deve mudar sua conduta, sob pena de receber intervenção mais enérgica do Estado para promover a sua reeducação. Recurso desprovido. Apelação Cível Nº 70065396665, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015.

A presente medida envolve o Estado, a comunidade e o adolescente: o Estado que tenta coibir a delinquência; a comunidade participa e interage com este adolescente; e o adolescente coopera na comunidade em vive e desenvolve um senso de responsabilidade.

Embora haja os que entendam que esta medida fere a dignidade, observa-se que a medida socioeducativa de prestação de serviços vislumbra conscientizar o adolescente da importância do trabalho e o valor de sua contribuição para a sociedade, adverte ainda, que

para uma melhor conscientização relevante seria que a atividade fosse desenvolvida levando em consideração o ato infracional praticado.

3.4 Liberdade Assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida está resguardada no artigo 112, inciso IV do ECA e incide acompanhar e orientar o socioeducando, conforme o artigo 118 do ECA. Nota-se que a medida socioeducativa de liberdade assistida é para a recuperação do adolescente, haja vista que o socioeducando permanece junto da sua família e tem a medida o intento de orientar o adolescente e favorecer a sua inclusão social.

Refere-se, ainda, a autora sobre a supracitada medida que PEREIRA (2008, p. 1001):

Um prazo mínimo de seis meses será fixado, mas poderá como as demais medidas, ser a qualquer tempo prorrogado, revogado ou substituído por outra, desde que o orientador nomeado deverá realizar os encargos previstos no art. 119, ECA, destacando-se: promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, bem como inseri-lo em programa de profissionalização, apresentando relatórios à autoridade competente (art. 119, ECA).

O prazo mínimo de seis meses poderá ser prorrogado ou revogado, será oportunizado ao adolescente uma pessoa denominada orientador para assisti-lo de forma que o ajude na sua inclusão social devendo encaminhar relatório de acompanhamento para o juízo da infância e juventude para a autoridade competente reavaliar a aplicação da medida imposta.

Como vem entendendo a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça:

Decisão: A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente a medida cautelar até o julgamento do recurso especial. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE OCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. - É possível o cumprimento de liberdade assistida até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade. - Medida cautelar deferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, afastando-se o cumprimento do acórdão recorrido (HC 0018976-70.2011.8.19.0000), devendo o adolescente C L K prosseguir na execução da medida socioeducativa aplicada no Processo n. 0091825-71.2010.8.19.0001, enquanto não julgado o mérito do recurso especial. STJ - MC: 20401 RJ 2012/0267414-3, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T5 - QUINTA TURMA Data de Publicação: DJe 15/04/2013.

3.5 Regime de Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade está disciplinada no artigo 112, inciso V do ECA consiste em possibilitar ao adolescente infrator participar de atividades externas, sendo imprescindível para o cumprimento dessa medida que o adolescente frequente à escola e desenvolva uma atividade profissional, de acordo com o que preceitua o artigo 120 e seus parágrafos do ECA.

Ressalte-se o que Baratta traz à baila acerca do cumprimento das atividades externas e da escolarização que são requisitos para o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade CURY (Coord.), (2006, p. 412):

As atividades externas estão previstas de maneira completamente desvinculada da jurisdição, como objeto de decisão da equipe técnica, exclusivamente inspirada à finalidade da integração social do menor. A mesma importância deve ser atribuída à segunda parte do § 1º, onde a obrigação-direito de escolarização e profissionalização do adolescente está ligada ao dever da autoridade de realizar estas funções fora da instituição, utilizando-se os recursos existentes na comunidade. Isto deve significar duas coisas: primeiro a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional “normais”, excluindo-se terminantemente a criação de circuitos especiais para os adolescentes infratores. Em segundo lugar, que, assim, como as outras atividades externas, também e sobretudo a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural.

O objetivo da medida socioeducativa de semiliberdade é de favorecer aos adolescentes uma atividade profissional e valorização da escolarização e este processo deve ser realizado na comunidade em que reside de modo que favoreçam a sua inclusão social.

Nesse ínterim, como versa a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Decisão: A sexta turma do STJ, não conheceu o Habeas Corpus, contudo, de ofício, deu provimento para que seja aplicada à paciente medida socioeducativa de semiliberdade. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE FURTO E AMEAÇA. INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. HIPÓTESES TAXATIVAS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA APLICADA AO PACIENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, à luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É entendimento

pacífico da jurisprudência dessa Corte que a medida de internação só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. - Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação em razão do ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que, pelo que consta dos autos, não se encontra em situação que se subsuma a qualquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja aplicada à paciente medida socioeducativa de semiliberdade. STJ - HC: 291858 SP 2014/0073243-1, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA Data de Publicação: DJe 02/06/2015.

3.6 Internação

A medida socioeducativa de internação vem descrita no artigo 112, inciso VI, do ECA, e sua aplicação e cautelas vem disciplinadas nos artigos 121 ao 125 e seus parágrafos do mesmo Estatuto, acerca do tema fala NOGUEIRA(1996, p. 194)

Na escala das medidas socioeducativas, a internação está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade. A internação corresponde ao regime fechado na esfera penal, reservado aos criminosos que apresentem periculosidade. A internação não pode exceder de três anos, o que não deixa de ser benéfico para o adolescente que venha a praticar ato infracional grave.

O enunciado acima explana que a medida de internação deverá ser aplicada como exceção, ela assemelha-se ao regime fechado do âmbito penal, no entanto não poderá exceder a sua aplicação o período de três anos.

Vislumbra-se que a finalidade da medida socioeducativa de internação é educativa, quando o estabelecimento em que o adolescente permanecer internado ofereça-lhe escolaridade, profissionalização, cultura oportunizando condições adequadas para superar os desafios do convívio social e poderá ter uma finalidade curativa quando a internação é em lugar ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico.

Como versa sobre a internação o Superior Tribunal de Justiça:

Decisão: O tribunal, nos termos de seu acórdão, não conheceu o habeas corpus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento

ilegal. - O paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, além disso, não é portador de bons antecedentes e já havia recebido medida de liberdade assistida. Segundo a sentença, o paciente foi apreendido com 12 porções de crack e 15 de cocaína, não estuda e está envolvido na criminalidade, tendo, inclusive, "dívida de drogas". Tais circunstâncias demonstram o acerto da decisão do Tribunal a quo ao manter a medida socioeducativa de internação. Habeas corpus não conhecido. STJ - HC: 174972 SP 2010/0100171-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2013.

A aplicação da medida socioeducativa de internação está condicionada sobre os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4. O COMBATE A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS

À medida que vão perdendo as perspectivas e os vínculos com a família, à escola e a sociedade, as crianças ficam cada vez mais vulneráveis. Muitas entram para o caminho das drogas, como usuários ou mão-de-obra. As crianças que têm parentesco ou proximidade com pessoas que trabalham no tráfico apresentam grande chance de ingressar nessa atividade também. Isso acontece porque elas fazem parte de uma rede social que proporciona o contato com pessoas ligadas ao crime.

Além disso, esse é também um jeito de fazerem parte de uma turma com a qual possam se identificar e se afirmar. Pode-se também notar que o jovem acaba se rendendo as vantagens imediatas, ao sentimento de auto realização, de reconhecimento que o poder atribuído ao tráfico produz, pois, conforme VERONESE (2001, p. 34): “a adolescência envolvida com a criminalidade se constrói a partir da negação de direitos, escola, saúde, família, profissionalização”.

Segundo a Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Belo Horizonte e UNICEF no ano de 1990, os menores começavam a trabalhar no tráfico aos 15 anos. Em 2000, a idade de ingresso baixou para 12.

Gráfico 01: Adolescentes Cooptados pelo Tráfico de Drogas: Uma questão para debate (2013):

- Rio de Janeiro: das infrações cometidas por adolescentes entre 1996 e 2000, 22% tinham relação com o tráfico de drogas.
- Belo Horizonte: em 2000, esse índice foi de 28%.

- São Paulo: entre 1996 e 2000, a taxa registrada foi de 5,5%.

Em 2012, a pesquisa foi feita no país inteiro e o resultado foi de 7,3% de adolescentes com alguma experiência de uso de drogas. Estas são as razões pelas quais elas se envolveram no crime

Fonte: FARIELO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores** Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em 27 jan 2017

O número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no país, segundo o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) do Conselho Nacional de Justiça, em novembro do ano de 2015 havia 96 mil menores nessa condição e 2016 já são 192 mil. O tráfico de drogas é o crime mais frequente entre os jovens; há quase 60 mil guias ativas expedidas pelas Varas de Infância e Juventude do país por este ato infracional

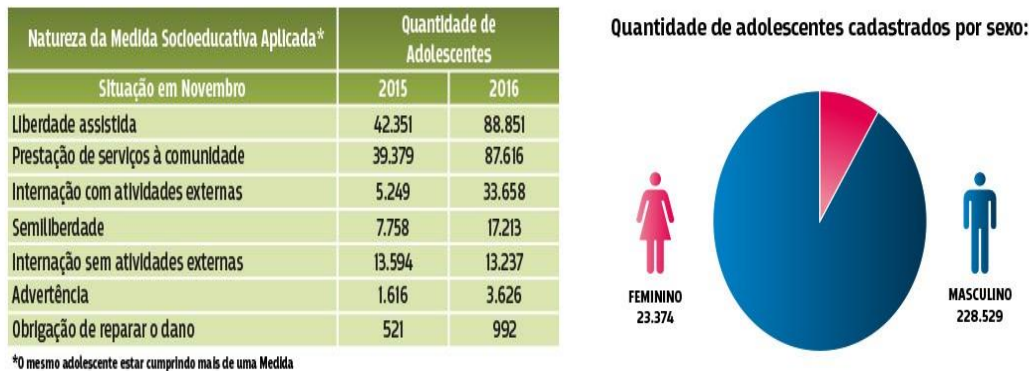
Gráfico 02: Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores (2016)

Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413
Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	7.726
Leve	7.174

Fonte: FARIELO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores** Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em 27 jan 2017.

Cerca de 90% dos jovens que cumprem medida socioeducativa são do sexo masculino e a liberdade assistida é a medida mais aplicada aos menores, atingindo atualmente 83.603 adolescentes. A segunda medida mais aplicada é a prestação de serviços à comunidade, abarcando 81.700 jovens atualmente.

Gráfico 03: Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores(2016):



Fonte: FARIELO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores** Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em 27 jan2017.

O cadastro mostra que há 249.959 guias ativas, um número maior do que o de adolescentes que cumprem medida socioeducativa, já que um mesmo adolescente pode responder por mais de uma guia emitida pelo juiz.

Os problemas no sistema socioeducativo brasileiro persistem e até pioraram. Uma das questões que precisam ser enfrentadas pelos governos diz respeito ao uso de drogas e à cooptação dos jovens para o tráfico. Segundo Calmon, supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF):

Setenta e cinco por cento dos jovens que cumpriam medidas de internação durante a realização do diagnóstico do CNJ eram usuários de drogas e que o tráfico de entorpecentes foi apontado como o segundo ato infracional mais praticado pelos adolescentes internados nas regiões Sul e Sudeste.

Se não houver uma política pública efetiva relativa à questão do uso e tráfico de drogas, que envolva também os adolescentes, o problema persistirá. Não adianta pensar em alteração legislativa se não houver efetiva política pública em relação ao adolescente. O trabalho infantil e o mercado ilegal avançam nos locais onde não há proteção ou políticas públicas para atender as demandas das crianças e da sociedade. É preciso trabalhar muito mais a prevenção e um conjunto de ações que busque ocupar o espaço dominado pela venda de droga. É notório no cenário socioeconômico e cultural do Brasil que vivemos em uma sociedade desigual, na qual são enormes as disparidades de suas condições de vida, educação, trabalho e saúde.

Segundo os estudos qualitativos da Organização Internacional do Trabalho, têm demonstrado que a exploração sexual e o tráfico de drogas absorvem na maioria das vezes a mão-de-obra dos adolescentes das comunidades no Brasil em situações de levam a danos pessoais, muitas vezes, irreparáveis moral, físico, psicológico.

O que se percebe é que a repressão do Estado não fez diminuir o consumo de drogas, nem o nefasto tráfico de entorpecentes, assevera-se que jovens, são cada vez recrutados para um comércio que enriquece as organizações mafiosas e faz crescer os índices de criminalidade, além de sabotar o desenvolvimento de milhares de jovens que vêem no tráfico opção atraentes de trabalho.

Mais grave ainda a situação quando analisada a situação dos adolescentes que se iniciam no tráfico, que traduz sabidamente uma das piores formas de trabalho infantil, e o tratamento que o Judiciário dispensa a eles por meio das Varas da Infância e Juventude. Com efeito, na maioria dos casos, adolescentes são cooptados por grandes organizações criminosas para funcionarem como mão-de-obra barata dessa perigosa e altamente rentável atividade.

Diante de tudo isso, para o cometimento de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas não necessariamente é apenado com medida socioeducativa, que em pese seria a maior privação das medidas.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça através de súmula 492:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Segundo o STJ, menores de idade não devem ser obrigatoriamente, internados por envolvimento com o tráfico de drogas. Além do efetivo cometimento da infração, seria necessária a presença das condições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A precariedade das políticas públicas para adolescentes, especialmente aqueles em conflito com a lei, como os sistemas socioeducativos refletem a falta de perspectiva de mudança do quadro atual da sociedade, a qual convive com a falência desse modelo, associado à exclusão social sofrida pelos adolescentes que vivem abaixo da linha da miséria.

Nos locais onde existe o predomínio de organizações criminosas, prevalece a prática do tráfico e porte de drogas dos adolescentes, que são cooptados pelas facções, justamente em razão da omissão na implementação de políticas públicas que previnam a inserção do adolescente na criminalidade. Assim, há muito que se pensar em ofertas de oportunidades e possibilidades para a população infanto-juvenil mais vulnerável, principalmente para a faixa da adolescência que revela demandas emergentes de políticas públicas em todas as áreas, tais

como: educação, cultura, esporte, lazer, qualificação profissional, atendimento de saúde específico para este grupo etário com ênfase na saúde sexual e reprodutiva, atenção especial às ações de prevenção a drogadição e ao consumo de álcool e drogas.

O trabalho de reintegração social dos adolescentes, por meio de medidas socioeducativas, carece de um apoio mais consistente da rede socioassistencial e das políticas básicas para que possa alcançar os objetivos esperados.

A busca de uma real solução, comprometida com o social e pautada em valores constitucionais, mostra-se mais valiosa do que a simples aplicação de uma das medidas socioeducativas, que verdadeiramente não promove a proteção integral dos direitos dos infantes, nem alcança a isonomia que se pretende, ou seja, o alicerce do próprio Estado Democrático de Direito.

Como versa Orlando Cavalcanti Neves Neto em seu artigo sobre o uso de drogas por crianças e adolescentes:

Não se pode ignorar a importância da problemática das drogas entre os adolescentes. De qualquer ponto de vista que se adote, seja ele social, econômico, cultural ou de saúde, não se pode esquecer que esse problema crescente, está inserido em uma rede de comportamentos e de sociabilidade dos adolescentes e também da sociedade como um todo. São os adolescentes que, com grande força, provavelmente, por sua sede de descobertas, anseio por autonomia e curiosidade, procuram por maneiras especiais de satisfazer os seus desejos. As drogas têm se colocado como um verdadeiro pesadelo na vida de crianças e adolescentes que procuram aprimorar seus conhecimentos nas escolas, ou mesmo buscar um lazer e amizades. A comercialização e o consumo de drogas nas regiões próximas às instituições de ensino prejudicam o desenvolvimento dos jovens. Curiosidade, influência, fuga, não importa qual o motivo. Falar sobre as drogas em si já não tem o mesmo significado do que as consumir.

Neste viés, não se deve fechar os olhos perante a responsabilidade do Estado e da Sociedade em dar efetividade aos comandos normativos inerentes à proteção integral de crianças e adolescentes, impedindo que os indivíduos em desenvolvimento sejam vitimados pelo sistema estatal que se apresenta inoperante e possibilita para que inúmeros jovens sejam corrompidos e explorados pelo nefasto comércio de drogas em nosso país.

No Brasil, a questão torna-se ainda mais complexa e de pouca visibilidade, devido ao medo e silêncio das vítimas e testemunhas. Percebe-se que as principais causas são socioeconômicas e histórico-culturais. Ao analisar a situação de enfrentamento desse problema, é importante destacar que é necessário um processo de reconstrução de valores, cultura e postura diferentes, bem como a construção de novas práticas sociais e de proteção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez aplicada à coleta de dados obtiveram-se informações que geraram conjuntamente com as respectivas considerações teóricas resultadas que permitiram o seguinte conjunto de conclusões: No que tange a análise da proteção integral do adolescente infrator em consonância aos aspectos constitucionais e o modelo impresso no Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se constatar que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão solidificados na norma e que para conquistá-los passou-se por uma evolução histórica de mobilização popular onde os que regulam as leis entenderam ser essencial proteger este ser em condição peculiar de desenvolvimento, sendo-lhes assegurados princípios universais e peculiares.

Quanto à dignidade humana este princípio está ligado aos demais princípios assegurados pela criança e ao adolescente, sendo dever de todos garantirem a proteção integral destas pessoas vulneráveis e respeitando a sua dignidade humana, a doutrina da proteção integral da criança e das adolescentes instituídas na Constituição Federal de 1988 veio mudar o paradigma repressivo e assistencialista da doutrina da situação irregular.

A identificação de fatores que propiciam a inclusão social dos adolescentes quando cumprem a medida socioeducativa. A importância da participação da família por ser o primeiro grupo em que o ser humano integra, devendo ter uma participação qualitativa, ou seja, os adolescentes têm que se sentirem amados por seus entes, pois é no seio familiar que estes jovens irão partilhar sua angústias e conquistas.

Associar a profissionalização e educação, haja vista que os adolescentes querem trabalhar, por entenderem que este o incluirá na sociedade, entretanto percebe-se que antes de um trabalho, faz-se necessário ter uma qualificação profissional porque o acesso à educação irá propiciar com mais efetividade a qualificação profissional por ela está interligada com a educação. A efetividade das políticas de atendimento previstas no Estatuto da Criança e do adolescente, onde Estado e comunidade tem o dever de concretizar estas políticas.

A sociedade mostrou-se aberta para concretizá-las, por outro lado a sociedade desconhece os meios para efetivá-las, porém acredita que os adolescentes precisam de oportunidades; em contrapartida precisa ser orientada como propiciar o processo de inclusão.

Já os adolescentes devem sentir-se reconhecidos e respeitados, na sua dignidade, para tanto devem saber abstrair o que a sociedade pensa dele, pois nesta pesquisa a sociedade mostrou-se tolerante e reconhece que o adolescente é um ser em desenvolvimento, todavia faz-se necessário que a sociedade abra espaço para que estes jovens se sintam acolhidos.

Concomitantemente, importa a criação de vários programas direcionados aos jovens adolescentes e crianças com o intuito de afastá-los das drogas e da criminalidade, com a participação dos Governos Federal, Estadual, Municipal e da comunidade.

Verificou-se que o processo de inclusão social deverá se materializar através da participação conjunta da sociedade, diante de um cenário cada vez mais violento o enfrentamento das consequências e das ameaças a que estão expostas às crianças e adolescentes no concernente ao tráfico de drogas, se faz urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em 21 mai 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 21 mai 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 15 fev 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1287>. Acesso 09 set 2017.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTELANO, Adriana Cristina Davoglio. **Adolescentes Cooptados pelo Tráfico de Drogas: Uma questão para debate**. Disponível em: <https://docslide.com.br/documents/tcc-adolescente-cooptado-pelo-trafico-de-drogas.html>Acesso em 20 de jan 2017

DARLAN, Sírio. **Crianças no tráfico de drogas**. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2016/10/06/criancas-no-trafico-de-drogas/>Acesso em 05 out 2017.

DARLAN, Sírio. **Mais do que nunca, nossa população infanto-juvenil necessita de um olhar jurídico diferenciado**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/mais-do-que-nunca-nossa-populacao-infanto-juvenil-necessita-de-um-olhar-juridico-diferenciado/>Acesso em 05 ago 2017.

DAVOGLIO, Adriana. **Adolescente cooptado pelo tráfico de drogas.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/152607734/TCC-ADOLESCENTE-COOPTADO-PELO-TRAFICO-DE-DROGAS> Acesso em 10 out 2017.

FARIELLO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores.** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores> Acesso 19 Nov 2017.

FRANSCISQUINHO, Sergio. **A influência das drogas na Criminalidade.** Disponível em: http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf. Acesso 13 Nov 2017.

FREIRE, Tatiane. **Problemas no sistema socioeducativo.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60210-problemas-no-sistema-socioeducativo-brasileiro-persistem-e-ate-pioram-diz-conselheiro-do-cnj>. Acesso em 15 out 2017.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.), **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socialização e Responsabilização.** São Paulo: 2006.

ISHIDA, Valter Kenji, **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, Orlando Cavalcanti Neves. **O uso de drogas por crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/o-uso-de-drogas-por-criancas-e-adolescentes/> acesso em 26 jun 2017

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado,** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996

SILVA, Viviane. **As Medidas Socioeducativas Aplicáveis ao Menor Infrator.** Disponível em: <https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aomenor-infrator>> Acesso em: 25nov2017

PEDROSO, Regina Célia. **Violência e cidadania no Brasil**, São Paulo: Moderna, 1999.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques, **Delinquência Juvenil: Abordagem sociojurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal**, Recife: Nossa Livraria, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva, **Direito da Criança e do Adolescente Uma Proposta Interdisciplinar**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAIVA João Batista Costa, **Adolescente em Conflito com a Lei: da Indiferença à Proteção Integral: Uma Abordagem Sobre a Responsabilidade Penal Juvenil**, 2ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

Superior Tribunal de Justiça. **HC: 174972 SP 2010/0100171-7**, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA. Acesso em: 20 set 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **HC: 20401 RJ 2012/0267414-3**, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T5 - QUINTA TURMA. Acesso em: 20 set 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **HC: 291858 SP 2014/0073243-1**, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA. DJe 02/06/2015. Acesso em: 20 set 2017.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APL: 02915585720068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV**, Relator: VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/07/2007, OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Acesso em: 20 set 2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC: 70059626374 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível. Acesso em: 20 set 2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul **AC: 70065396665 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível. Acesso em: 20 set 2017.

VERONESE, Josiane Petry. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Ed. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2001, p. 34